



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Blumenau .....	3
Criciúma .....	4
Jaraguá do Sul .....	5
Laguna.....	7
Presidente Getúlio .....	7
Urussanga .....	10
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>10</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>11</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>13</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>14</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00304855

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Alecio Alexandre

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 1175/2021

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALECIO ALEXANDRE servidor da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5285/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2130/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de Alécio Alexandre, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923953-7-01, CPF nº 824.604.699-34, consubstanciado no Ato nº 107/2020, de 30/01/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Setembro de 2021.

**Luiz Roberto Herbst**

**Relator**

[Assinado Digitalmente]

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00304936

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Vonei Vilmar Pereira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - DAP/SEXP

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 899/2021

Tratam os autos do registro do ato de transferência para reserva remunerada de Vonei Vilmar Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 5324/2021, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2139/2021.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de Vonei Vilmar Pereira, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924422-0-01, CPF nº 674.426.509-10, consubstanciado no Ato nº 111/2020, de 30/01/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de setembro de 2021.

**WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00437065

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Siomara Mireski

**INTERESSADO:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1187/2021

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de SIOMARA MIRESKI, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5259/2021 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2117/2021.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para reserva remunerada de SIOMARA MIRESKI, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924357-7-01, CPF nº 003.570.879-41, consubstanciado no Ato nº 454/2020, de 23/04/2020, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Setembro de 2021.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00223774

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Mariluce Leonel

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 927/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARILUCE LEONEL**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5016/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2134/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARILUCE LEONEL**, servidora da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Consultor Educacional, nível Gestão/IV/H, matrícula nº 154228101, CPF nº 398.871.979-04, consubstanciado no Ato nº 1663, de 24/06/2019, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando as decisões judiciais exaradas nos autos de nº 0800807-89.2011.8.24.0023 e nº 0800829-50.2011.8.24.0023.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00391308

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Educação (SED)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Airton Galvao

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1274/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de **AIRTON GALVAO**, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-3520/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4858/2021 (fls. 45/48), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2136/2021 (fls. 49/50), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **AIRTON GALVÃO**, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula n. 195747301, CPF n. 516.068.019-53, consubstanciado na Portaria n. 2704, de 25/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, em 27 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00371643

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:** Elói Barni

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Miguel Arcanjo Lourenço dos Santos

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Blumenau

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1185/2021

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de **MIGUEL ARCANJO LOURENÇODOS SANTOS**, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de **DIVA SALETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5203/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 2125/2021, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de MIGUEL ARCANJO LOURENÇODOS SANTOS, em decorrência do óbito de DIVA SALETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, servidora ativa da Prefeitura Municipal de Blumenau, no cargo de SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 20938-4, CPF nº 867.316.459-15, consubstanciado no Ato nº 8323/2021, de 10/05/2021, com vigência a partir de 07/05/2021, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Setembro de 2021.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

*Conselheiro Relator*

**PROCESSO Nº:**@PPA 21/00371805

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Alfredo Lopes

**INTERESSADO:** Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 1184/2021

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de Alfredo Lopes, emitido pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, em decorrência do óbito de ANA BEUMER LOPES, servidora inativa da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5174/2021, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 2126/2021, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Alfredo Lopes, em decorrência do óbito de ANA BEUMER LOPES, servidora inativa da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 948, CPF nº 027.306.549-17, consubstanciado no Ato nº 8267/2021, de 01/04/2021, retificado pelo Ato nº 8287/2021, de 22/04/2021, com vigência a partir de 08/03/2021, considerado legal pelo corpo instrutivo.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 28 de Setembro de 2021.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

*Conselheiro Relator*

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@APE 20/00601396

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma (CRICIÚMAPREV), Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Iracema Possamai Della Stefani

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 928/2021

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **IRACEMA POSSAMAI DELLA STEFANI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 5277/2021, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2129/2021, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRACEMA POSSAMAI DELLA STEFANI, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, nível E-00, matrícula nº 54598, CPF nº 479.564.299-00, consubstanciado no Ato nº 724, de 09/06/2020, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00500478

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Antídio Aleixo Lunelli

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

Roberto Borges Boaventura

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial 144/2021, para prestação de serviços objetivando a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo,

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chere

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR** GAC/LEC – 912/2021

Os autos abordam representação da empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 144/2021, para prestação de serviços objetivando a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A sessão de julgamento estava prevista para dia 17/08/2021, no entanto, em consulta ao Diário Oficial dos Municípios (DOM), observou-se que o certame foi suspenso para avaliar a necessidade de alteração do Edital, conforme decisão publicada no DOM, edição n. 3595, remanescendo nesta condição até a presente data.

Em análise já definitiva, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº 915/2021, de fls. 174 a 184, sugerindo conhecer da Representação, indeferir o pedido de sustação cautelar do certame, considerar improcedente a representação e determinar o arquivamento dos autos.

Sobreveio aos autos documento pessoal com foto do administrador da empresa representante (fl. 188).

Determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) (fl. 192), diante da sugestão de julgamento pela improcedência, consoante art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 21/2015.

Manifestou-se o MPC acolhendo a posição exarada pelo corpo técnico.

É em suma o relato.

Segundo a análise da DLC, o documento com foto do representante legal da empresa Representante era o único requisito de admissibilidade que faltava ser cumprido, conforme o inciso II do § 1º do art. 24 da IN 21/20215. No entanto, o requisito restou suprido à fl. 188. Assim, **conheço da representação**, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 202/00 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

A Representante insurge-se, em síntese, contra a **indevida utilização do pregão para contratação e serviços objeto do certame**, que, no caso é a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo. Argumenta que o objeto do certame deveria ter sido licitado nos termos da Lei Federal n. 8.987/95, por se tratar de uma permissão de serviço público. Portanto, a utilização da modalidade pregão não encontraria escoro na legislação, devendo-se utilizar a concorrência.

Afirma que a modalidade pregão não se destina a selecionar delegatários de serviços públicos propriamente ditos. E que há, essencialmente, dois problemas: "(a) na ausência de justificativa plausível a fundamentar a opção do tipo de licitação; (b) no objeto incompatível com o tipo de procedimento licitatório pretendido" (fl. 06).

De acordo com a análise da DLC, a Representante faz confusão entre a terceirização, modalidade de prestação indireta adotada pela municipalidade, e a delegação de serviço à iniciativa privada, regulada principalmente pela Lei n. 8.987/95. Acerca da distinção, esclarece a DLC:

Relembre-se que o art. 175 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

A partir desta diretriz cada ente titular de determinado serviço público deve configurá-lo e promover sua oferta, podendo fazê-lo em prestação direta, quando o executado por meio de sua estrutura de órgãos ou entidades, ou indireta, quando delega a um terceiro para que o faça.

A prestação indireta acarreta duas modalidades: a terceirização e a delegação do serviço à iniciativa privada, por meio da concessão ou permissão, incluindo as hipóteses de parcerias público privadas. E ambas não se confundem, atraindo cada qual elementos e características próprias.

No caso em comento, observa-se que o Município adotou o modelo de terceirização para a prestação do serviço de estacionamento regulamentado em vias e logradouros públicos. Nestes termos, a contratação deve ser operacionalizada nos moldes da Lei (federal) nº 8.666/93, com supedâneo na Lei (federal) nº 10.520/02.

Nesta conjectura, a titularidade e o risco do serviço permanecem com o Poder Público, o qual deve exercer pleno controle do planejamento, fiscalização e monitoramento, relegando ao particular única e exclusivamente a execução final das atividades.

Isto porque, conforme a lição de Guimarães, na terceirização "A Administração não transfere, como regra, os riscos de exploração do negócio ao contratado-terceirizado. Sequer lhe transfere um negócio ou empreendimento em si, mas apenas lhe toma certos serviços ou atividades materiais auxiliares ao desenvolvimento de sua atividade-fim".

Justen Filho, explica que "o terceirizado não desempenha prestação em nome próprio perante os usuários do serviço. Executa sua atividade em favor do Estado, que mantém a condição de prestador do serviço". Além disso, a "terceirização se relaciona com atividades cujo desempenho incumbe ao Estado, que poderia atribuir a terceiros apenas o encargo de complementá-las".

Com as considerações da DLC, entendo que a formatação de prestação de serviços optada pelo Ministério de Jaraguá do Sul qualifica-se como terceirização, a qual não envolve transferência da titularidade tampouco transferência da execução e dos riscos.

A delegação de serviço público, isto é, a prestação indireta, está prevista no art. 175 da Constituição Federal, e regulamentada por diversas leis, como a Lei Federal n. 8.987/95, Lei 11.079/04, Lei 9.074/95, Lei 9.427/96, entre outras - sem prejuízo de os Estados Membros estabelecerem regras específicas, na forma do art. 24, § 2º da Constituição Federal.

Pois bem, a Lei 8.987/95 traz normas gerais para a delegação de serviço público. Sabe-se que a delegação contratual de serviço público não transfere à iniciativa privada a titularidade do serviço como ocorre na outorga, ou delegação legal, mas tão somente a sua execução e o risco.

No caso da terceirização, como bem observou a DLC, tão somente atos materiais de execução são transferidos, sendo de responsabilidade da Administração Pública a gestão, a execução de modo geral e os riscos do contrato.

Da análise do Edital, denota-se que a empresa deve deverá fornecer a locação e manutenção de uma única plataforma integrada de controle de tempo de estacionamento rotativo, aplicativos, dispositivos de fiscalização e software integrador de gestão, bem como a mão de obra para orientação da utilização das vagas de estacionamento rotativo.

Portanto, a empresa contratada fornece software e o pessoal para orientação sobre a correta utilização do software. Assim, percebe-se que não é transferida à empresa aspectos envolvendo a administração das vagas de estacionamento, aspectos decisórios envolvendo eventuais conflitos sobre a utilização das vagas, escolhas de novas vagas de estacionamento ou retirada delas. A empresa tão somente gerencia o seu aplicativo, orienta os usuários e promove a cobrança.

A transferência de tais atividades não permite concluir pela transferência integral da execução do serviço aos contratados. Portanto, entendo que o serviço pode ser prestado através da terceirização, sem a necessidade de concessão.

Acerca do enquadramento da modalidade licitatória pregão, a Representante entende não se tratar de serviço comum. Sobre esse ponto, colho a síntese da manifestação da diretoria técnica de licitações no Relatório nº DLC-731/2018, no qual o serviço de implantação de sistema integrado de gerenciamento de estacionamento rotativo foi analisado sob o aspecto de ser ou não "serviço comum":

Em síntese, a Lei que institui o pregão define que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital. No entanto, a **denominação de "comum" não se refere a objeto sem sofisticação ou sem desenvolvimento tecnológico. Assim, "bens ou serviços comuns" são aqueles que podem ser encontrados no mercado sem maiores dificuldades, e que são fornecidos por várias empresas, sendo que sua caracterização deve fazer-se em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do próprio pregão.**

Por fim, cabe salientar que Marçal Justen Filho, na 2ª edição de seu livro sobre pregão, concluiu que "bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".

Na lição de Vera Scarpinella, "se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado". **Pergunta-se: quantas empresas existem no mercado que tem como objeto social operar o serviço de controle de utilização do estacionamento rotativo? Talvez dezenas, até porque cidades acima de 50.000 habitantes já implantaram sistemas de controle de vagas públicas de estacionamento rotativo, de modo que a técnica já está apropriada em larga escala.** (grifou-se)

De acordo com a manifestação da DLC. Serviço comum não é aquele que não possa ser considerado complexo, mas sim aquele que, a despeito de complexo, tenha ampla oferta no mercado, com técnica já desenvolvida, podendo ser prestado por diversas empresas.

Neste ponto também, faço referência à manifestação do MPC, de lavra da Procuradora de Contas Cibelly Farias, notadamente às fls. 196 a 199, que, após apor robustos elementos doutrinários para corroborar a tese ora suplantada, conclui, que *"dentro de tal quadro jurídico, em cotejo com os elementos factuais previstos no Edital de Pregão Presencial n. 144/2021, nota-se a que os serviços almejados pela Unidade Gestora não se revestem de elementos técnicos suficientes a emprestar-lhes o caráter de especialidade que justificaria a adoção de modalidade licitatória diversa do pregão"* (fl. 199).

Portanto, nesse conceito de serviço comum, hábil a justificar a adoção do pregão, entendo que se enquadra o serviço objeto da licitação representada. Desta forma, sem razão a representante.

Acerca do pedido de sustação cautelar, anoto que a medida cautelar está pautada no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, com suporte regimental no art. 114-A, e exige, como requisitos, a presença do *fumus boni iuris*, que é a verossimilhança das alegações, e do *periculum in mora*, consubstanciado na fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, ou de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Conforme verificado, não restou demonstrado o pressuposto da verossimilhança da alegação. Portanto, **indefiro a medida.**

Por derradeiro, noto que há diversos processos de Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 144/2021, da Prefeitura de Jaraguá do Sul (@REP 21/0051255, @REP 21/00507642, @REP 21/00508886 e @REP 21/00511089), nos quais a DLC sugeriu vinculação com este processo, autuado anteriormente, e para evitar decisões contraditórias.

A deliberação de vinculação ainda não foi levada a efeito, pois aqueles processos ainda necessitam de providências adicionais para virem à conclusão, enquanto este já se encontra maduro para julgamento. Esclareço, contudo, que nada impede que seja realizada a vinculação posteriormente, sem prejuízo de, naqueles processos, ser adotada deliberação diversa da adotada neste, nos termos do art. 65, § 2º c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 202/00.

Ante o exposto, diante do permissivo do art. 5º, inciso I, c/c art. 28 da Instrução Normativa nº TC-21/2021, **DECIDO:**

**1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.319.648/0001-68, estabelecida na Avenida 17, nº 1148, Saúde, Rio Claro, São Paulo, CEP 13.319-320, representada pelos advogados Roberta Borges, inscrita na OAB/SP 391.383 e Luiz H. Casale, inscrito na OAB/SP 428.174 (procuração à fl. 09), contra supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 144/2021, para prestação de serviços objetivando a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, conforme previsto no §1º do art. 113 da Lei (federal) nº 8.666/93 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos parcialmente os requisitos de admissibilidades previstos no art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 (item 2.1. do Relatório).

**2. INDEFERIR** o pedido de sustação cautelar do edital de Pregão Presencial nº 144/2021, para prestação de serviços objetivando a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul (item 2.3. do Relatório).

**3. CONSIDERAR IMPROCEDENTE** o mérito da Representação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, em face do edital de Pregão Presencial nº 144/2021, para prestação de serviços objetivando a implantação de Sistema Integrado de Gerenciamento de Vagas de Estacionamento Rotativo, lançado pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul (item 2.2.1. do Relatório).

**5. DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO dos autos.

**6. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Representante, aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Jaraguá do Sul.

Gabinete, 22 de setembro de 2021.

**Luiz Eduardo Cheram**  
Conselheiro Relator

## Laguna

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2956/2021

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2021 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 66.904.049,39 a arrecadação foi de R\$ 65.933.813,90, o que representou 98,55% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos 18.340 de 16/12/2020 e 18.341 de 24/03/2021, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado.*

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 25/09/2021.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Presidente Getúlio

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00488400

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

**RESPONSÁVEIS:**Ernesto Avancini, Iara Possamai, Gilberto Tassi, Vanderlei José Poffo, Lírio Censi, Paulo Cesar Longen, Edson Jose Staloch, Leonardo Pavanello Junior

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Carletto Gestão de Frotas Ltda., Flávio Henrique Lopes Cordeiro, Jennifer Frigeri Youssef

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 79/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento eletrônico para manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1263/2021

Tratam os autos de Representação, protocolizada neste Tribunal, em 06 de agosto de 2021, pela empresa CARLETTO Gestão de Frotas Ltda., por meio de seus Procuradores, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei Federal 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 079/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de sistema informatizado, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos, a gasolina e a diesel, e fornecimento de aditivos, combustíveis, óleos lubrificantes e filtro de óleo e arruela de vedação do "bujão" do cárter, com o uso de cartão magnético, para os veículos automotores e equipamentos, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, que exarou o Relatório de Instrução n. DLC 892/2021 (fls. 106/118), opinando por conhecer da representação, postergar a análise do pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 079/2021, determinar a audiência dos Responsáveis e diligência à Unidade Gestora.

Por meio da Decisão Singular GAC/CFF-1061/2021 (fls. 119/123), este Relator, acolheu, na íntegra, a sugestão da Diretoria Técnica.

Na sequência, foi deferido a juntada de documentos (fls. 138/142), e petição (fls. 143/145), pela empresa representante.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 147/158), e apresentaram seus esclarecimentos em petição conjunta (fls. 159/163) e documentos de fls. 164/502.

Após análise das justificativas dos Responsáveis e da documentação carreada aos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório de Instrução nº DLC-1003/2021 (fls. 509/526), sugeriu deferir o pedido de medida cautelar, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, considerar procedente a Representação em face das irregularidade apontadas, determinar a anulação do Pregão Presencial nº 79/2021, fazer determinação ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Getúlio e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Passo ao exame da irregularidade noticiada.

**Aglutinação do objeto – união de dois mercados distintos - gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção, em um mesmo lote**

A Representante requereu a sustação cautelar do certame sob a alegação de que a conjugação dos serviços, em um mesmo lote, limita a competitividade das empresas interessadas em participar da competição, e, conseqüentemente, prejudica a administração pública na busca da proposta mais vantajosa.

Em atendimento à audiência, os Responsáveis alegam que optaram pelo lote único por motivo técnico, uma vez que a utilização de um sistema único potencializaria a gestão da frota de veículos, otimizando os gastos, em especial, com a programação de manutenções preventivas. Assevera que sem a união não será possível um controle efetivo da manutenção veicular resultando em uma frota de veículos precários, que poderão parar de atender a população a qualquer momento, além de aumentar os custos de toda a operação.

Argumenta que, com duas empresas, sem a comunicação dos sistemas, a gestão da manutenção não terá sua quilometragem atualizada constantemente. Que a única forma de o sistema de gestão da manutenção veicular se manter atualizado é os servidores promoverem a atualização semanal, tarefa que seria realizada manualmente, demandando tempo. Que o Município possui um único servidor responsável pela gestão de frotas. Que a regra da Súmula 247 do TCU comporta exceções. Que não faz sentido a gestão individualizada de sistemas complementares, uma vez que as informações constantes em um são de suma importância para alimentar o outro, de forma a proceder uma avaliação completa da real situação da frota veicular, gastos para sua manutenção e atuações preventivas.

Destaca que se preocupou com a questão da competitividade, listando empresas que atuam nos dois ramos: 1) Ticket Log, 2) Maxifrota, 3) Personal Net, 4) Prime, 5) Trivale, 6) Link CRD, 7) Policard, 9) Neo e 9) Vollus.

Por fim, pondera que não é possível realizar a divisão do objeto contratado em manutenção e abastecimento sem prejudicar a gestão das informações, ainda mais pela falta de recursos humanos para tanto.

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria Técnica esclarece que o teor dos esclarecimentos apresentados é similar ao julgamento da impugnação ao Edital realizada pelas empresas XP3 e Carletto Gestão de Frota Ltda., autora da representação.

Assevera que não foi possível identificar justificativa técnica apta a comprovar que a aglutinação dos serviços em um único lote é necessária, que os sistemas são complementares e que a contratação conjunta seria mais eficaz. Que não há documentos que comprovem que a contratação dos serviços de forma separada seria prejudicial à Administração e que o único servidor designado para a função não conseguiria desempenhá-la de forma separada.

Assim, entende que não há justificativa técnica ou econômica plausível a corroborar a opção da Administração Municipal para deixar de licitar os serviços de gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção dos veículos de forma separada.

Ressalta que não resta comprovado nos autos a informação de que diversas empresas poderiam oferecer serviços de forma conjunta, vez que contradiz com a participação de uma única empresa na sessão presencial do Pregão (Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli, que já presta outros serviços para o Município). Esclarece que embora possa ter ocorrido outros fatores aptos a influenciar a ausência de competitividade, como, por exemplo, a própria opção pelo Pregão Presencial, as evidências dos autos demonstram que a aglutinação dos lotes restringiu o caráter competitivo do certame, conforme se constata nas atas 1 e 2 anexadas às fls. 504/505.

Desse modo, pela prova dos autos, conclui que não se trata de hipótese concreta para excepcionar a aplicação da Súmula 247 do TCU e os precedentes deste Tribunal relacionados à vedação da aglutinação de serviços, confirmando a irregularidade objeto da decisão inicial, qual seja: aglutinação dos serviços em um único lote sem a devida justificativa técnica e viabilidade econômica.

Considerando, ainda, que a análise do pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial foi postergada para após a resposta da audiência, entendeu, após análise da manifestação dos Responsáveis e a confirmação da irregularidade, estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual sugere ao Relator a concessão do pedido de medida cautelar.

O art. 29, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, exara que, em caso de urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Conselheiro Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução nº TC-06/2001, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pedido cautelar tem por fundamento, o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas, os quais tem o dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como, pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Constata-se, que em face do processamento da presente Representação, o Sr. Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, em 17/08/2021, determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 79/2021 (documento - fl. 502).

Assim, presume-se que ainda não foi celebrado contrato com a empresa vencedora do Pregão, e que o processo continua suspenso.

Quanto ao pedido de medida cautelar, tendo em vista que não houve a apresentação de justificativas adequadas para a não divisão dos serviços licitados, defiro **o pedido de medida cautelar**, para manutenção da sustação do Pregão Presencial nº 79/2021, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Com relação à proposta da DLC no sentido de considerar procedente a Representação, determinar a anulação do Pregão Presencial e o arquivamento do processo, entendo necessário que, antes, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, **decido**:

Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Ernesto Avanci**, Secretário de Agricultura e Pecuária, da Sra. **Iara Possamai**, Secretária da Saúde, do Sr. **Gilberto Tassi**, Secretário de Administração e Finanças, do Sr. **Vanderlei José Poffo**, Secretário de Assistência Social, do Sr. **Lírio Censi**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, do Sr. **Paulo César Longen**, Secretário de Educação, Cultura e Desporto, **Edson José do Staloch**, Superintendente do SAATE e do Sr. **Leonardo Pavanello Júnior**, Chefe de Gabinete, todos subscritores do Edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 79/2021, na fase em que se encontre, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

**1.1.** Aglutinação dos serviços em um único lote (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), sem a devida justificativa técnica e viabilidade econômica, com afronta direta ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º, § 1º, inciso I, e ao art. 23, § 1º, ambos, da Lei 8.666/93.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da proposta técnica constante no Relatório n. DLC 1003/2021.

Dar ciência da Decisão, à Representante, aos Procuradores constituídos, ao Prefeito Municipal, aos demais responsáveis e ao Controle Interno do Município de Presidente Getúlio.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 24 de setembro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00488400

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

**RESPONSÁVEIS:**Ernesto Avancini, Iara Possamai, Gilberto Tassi, Vanderlei José Poffo, Lírio Censi, Paulo Cesar Longen, Edson Jose Staloch, Leonardo Pavanello Junior

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, Carletto Gestão de Frotas Ltda., Flávio Henrique Lopes Cordeiro, Jennifer Frigeri Youssef

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 79/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento eletrônico para manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1263/2021

Tratam os autos de Representação, protocolizada neste Tribunal, em 06 de agosto de 2021, pela empresa CARLETTTO Gestão de Frotas Ltda., por meio de seus Procuradores, com fundamento no § 1º, do art. 113, da Lei Federal 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no



Pregão Presencial nº 079/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio, objetivando a contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de sistema informatizado, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos, a gasolina e a diesel, e fornecimento de aditivos, combustíveis, óleos lubrificantes e filtro de óleo e arruela de vedação do "bujão" do cárter, com o uso de cartão magnético, para os veículos automotores e equipamentos, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, que exarou o Relatório de Instrução n. DLC 892/2021 (fls. 106/118), opinando por conhecer da representação, postergar a análise do pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 079/2021, determinar a audiência dos Responsáveis e diligência à Unidade Gestora.

Por meio da Decisão Singular GAC/CFF-1061/2021 (fls. 119/123), este Relator, acolheu, na íntegra, a sugestão da Diretoria Técnica.

Na sequência, foi deferido a juntada de documentos (fls. 138/142), e petição (fls. 143/145), pela empresa representante.

Os responsáveis foram devidamente notificados (fls. 147/158), e apresentaram seus esclarecimentos em petição conjunta (fls. 159/163) e documentos de fls. 164/502.

Após análise das justificativas dos Responsáveis e da documentação carreada aos autos, a Diretoria de Licitações e Contratações, por meio do Relatório de Instrução nº DLC-1003/2021 (fls. 509/526), sugeriu deferir o pedido de medida cautelar, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação, considerar procedente a Representação em face das irregularidades apontadas, determinar a anulação do Pregão Presencial nº 79/2021, fazer determinação ao Sr. Prefeito Municipal de Presidente Getúlio e o arquivamento dos autos.

É o Relatório.

Passo ao exame da irregularidade noticiada.

**Aglutinação do objeto – união de dois mercados distintos - gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção, em um mesmo lote**

A Representante requereu a sustação cautelar do certame sob a alegação de que a conjugação dos serviços, em um mesmo lote, limita a competitividade das empresas interessadas em participar da competição, e, conseqüentemente, prejudica a administração pública na busca da proposta mais vantajosa.

Em atendimento à audiência, os Responsáveis alegam que optaram pelo lote único por motivo técnico, uma vez que a utilização de um sistema único potencializaria a gestão da frota de veículos, otimizando os gastos, em especial, com a programação de manutenções preventivas. Assevera que sem a união não será possível um controle efetivo da manutenção veicular resultando em uma frota de veículos precários, que poderão parar de atender a população a qualquer momento, além de aumentar os custos de toda a operação.

Argumenta que, com duas empresas, sem a comunicação dos sistemas, a gestão da manutenção não terá sua quilometragem atualizada constantemente. Que a única forma de o sistema de gestão da manutenção veicular se manter atualizado é os servidores promoverem a atualização semanal, tarefa que seria realizada manualmente, demandando tempo. Que o Município possui um único servidor responsável pela gestão de frotas. Que a regra da Súmula 247 do TCU comporta exceções. Que não faz sentido a gestão individualizada de sistemas complementares, uma vez que as informações constantes em um são de suma importância para alimentar o outro, de forma a proceder uma avaliação completa da real situação da frota veicular, gastos para sua manutenção e atuações preventivas.

Destaca que se preocupou com a questão da competitividade, listando empresas que atuam nos dois ramos: 1) Ticket Log, 2) Maxifrota, 3) Personal Net, 4) Prime, 5) Trivale, 6) Link CRD, 7) Policard, 9) Neo e 9) Vollus.

Por fim, pondera que não é possível realizar a divisão do objeto contratado em manutenção e abastecimento sem prejudicar a gestão das informações, ainda mais pela falta de recursos humanos para tanto.

Após analisar a documentação apresentada, a Diretoria Técnica esclarece que o teor dos esclarecimentos apresentados é similar ao julgamento da impugnação ao Edital realizada pelas empresas XP3 e Carletto Gestão de Frota Ltda., autora da representação.

Assevera que não foi possível identificar justificativa técnica apta a comprovar que a aglutinação dos serviços em um único lote é necessária, que os sistemas são complementares e que a contratação conjunta seria mais eficaz. Que não há documentos que comprovem que a contratação dos serviços de forma separada seria prejudicial à Administração e que o único servidor designado para a função não conseguiria desempenhá-la de forma separada.

Assim, entende que não há justificativa técnica ou econômica plausível a corroborar a opção da Administração Municipal para deixar de licitar os serviços de gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção dos veículos de forma separada.

Ressalta que não resta comprovado nos autos a informação de que diversas empresas poderiam oferecer serviços de forma conjunta, vez que contradiz com a participação de uma única empresa na sessão presencial do Pregão (Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelli, que já presta outros serviços para o Município). Esclarece que embora possa ter ocorrido outros fatores aptos a influenciar a ausência de competitividade, como, por exemplo, a própria opção pelo Pregão Presencial, as evidências dos autos demonstram que a aglutinação dos lotes restringiu o caráter competitivo do certame, conforme se constata nas atas 1 e 2 anexadas às fls. 504/505.

Desse modo, pela prova dos autos, conclui que não se trata de hipótese concreta para excepcionar a aplicação da Súmula 247 do TCU e os precedentes deste Tribunal relacionados à vedação da aglutinação de serviços, confirmando a irregularidade objeto da decisão inicial, qual seja: aglutinação dos serviços em um único lote sem a devida justificativa técnica e viabilidade econômica.

Considerando, ainda, que a análise do pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial foi postergada para após a resposta da audiência, entendeu, após análise da manifestação dos Responsáveis e a confirmação da irregularidade, estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, razão pela qual sugere ao Relator a concessão do pedido de medida cautelar.

O art. 29, da Instrução Normativa nº TC-021/2015, exara que, em caso de urgência, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Conselheiro Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, Resolução nº TC-06/2001, desde que confirmados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O pedido cautelar tem por fundamento, o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas, os quais tem o dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como, pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Constata-se, que em face do processamento da presente Representação, o Sr. Prefeito Municipal de Presidente Getúlio, em 17/08/2021, determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 79/2021 (documento - fl. 502).

Assim, presume-se que ainda não foi celebrado contrato com a empresa vencedora do Pregão, e que o processo continua suspenso.

Quanto ao pedido de medida cautelar, tendo em vista que não houve a apresentação de justificativas adequadas para a não divisão dos serviços licitados, defiro **o pedido de medida cautelar**, para manutenção da sustação do Pregão Presencial nº 79/2021, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Com relação à proposta da DLC no sentido de considerar procedente a Representação, determinar a anulação do Pregão Presencial e o arquivamento do processo, entendo necessário que, antes, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, **decido**:

Determinar, cautelarmente, ao Sr. **Ernesto Avanci**, Secretário de Agricultura e Pecuária, da Sra. **Iara Possamai**, Secretária da Saúde, do Sr. **Gilberto Tassi**, Secretário de Administração e Finanças, do Sr. **Vanderlei José Poffo**, Secretário de Assistência Social, do Sr. **Lírio Censi**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, do Sr. **Paulo César Longen**, Secretário de Educação, Cultura e Desporto, **Edson José do Staloch**, Superintendente do SAATE e do Sr. **Leonardo Pavanello Júnior**, Chefe de Gabinete, todos subscritores do Edital, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015, c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 79/2021, na fase em que se encontre, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

**1.1.** Aglutinação dos serviços em um único lote (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), sem a devida justificativa técnica e viabilidade econômica, com afronta direta ao art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 3º, § 1º, inciso I, e ao art. 23, § 1º, ambos, da Lei 8.666/93.

Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.

Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da proposta técnica constante no Relatório n. DLC 1003/2021.

Dar ciência da Decisão, à Representante, aos Procuradores constituídos, ao Prefeito Municipal, aos demais responsáveis e ao Controle Interno do Município de Presidente Getúlio.

**Publique-se.**

Florianópolis, em 24 de setembro de 2021.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Urussanga

**PROCESSO Nº:**@REP 21/00395909

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Urussanga

**RESPONSÁVEL:**Luis Gustavo Cancellier

**INTERESSADOS:**Eraldo Luiz da Silva Júnior, Luan Francisco Varnier, Prefeitura Municipal de Urussanga

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes ao pagamento de indenizações por férias não gozadas ao Prefeito Municipal.

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherm

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LEC - 925/2021

Tratam os presentes autos de Representação autuada neste Tribunal de Contas em decorrência do expediente de fls. 2 e 3 de iniciativa do Sr. Luan Francisco Varnier, Vereador do Município de Urussanga, relatando possíveis irregularidades decorrentes do pagamento de indenização de férias não gozadas ao Sr. Luis Gustavo Cancellier, Prefeito Municipal de Urussanga desde 02.01.2017.

Seguindo a tramitação regular, o processo seguiu à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, que sugeriu, por meio do Relatório nº 4717/2021 (fls. 10-14) o conhecimento da Representação e a adoção de providências com vistas à apuração do fato apontado como irregular, em especial a diligência para encaminhar ofício à Prefeitura Municipal de Urussanga, para que remeta documentos e esclarecimentos necessários a instrução dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

**4.2.1.** Cópia dos contracheques do Sr. Luis Gustavo Cancellier no período de janeiro de 2017 a julho de 2021;

**4.2.2.** Informações quanto à remuneração do Prefeito no período de janeiro de 2017 a julho de 2021, relativas ao subsídio do cargo no referido período (subsídio previsto em lei e eventuais reajustes);

**4.2.3.** Informações sobre a denúncia do Ministério Público de Santa Catarina a respeito dos fatos, com o número da respectiva ação;

**4.2.4.** Documentos e informações relativos aos valores pagos a título de indenização de férias não gozadas ao Sr. Luis Gustavo Cancellier, atinentes ao período em que ocupou o cargo de Prefeito Municipal;

**4.2.5.** Dispositivo legal que expressamente autorize a indenização por férias não-gozadas dos agentes políticos do município;

**4.2.6.** Declaração emitida pela autoridade competente informando se o Sr. Luis Gustavo Cancellier é servidor público efetivo do Município de Urussanga;

Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas, e, a representação cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.

Desta forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 65 c/c 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, motivo pelo qual **conheço da presente Representação** e determino que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias, inclusive auditorias, inspeções ou diligências junto à Prefeitura Municipal de Urussanga, objetivando a apuração do fato apontado como irregular, em especial determino a realização da **diligência** sugerida pela DAP por intermédio do Relatório nº 4717/2021.

Determino à Secretaria Geral (SEG/DICM) que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos Auditores desta Casa.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 04/10/2021** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR:** JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 21/00552940 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCP 18/00182721 / PMIhota / Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Francisco Domingos, Jaci Tres, Janete Custodio, Juarez Antonio da Cunha

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 21/00589517 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@REC 18/00147497 / FUNTURISMO / Gilmar Knaesel

@REP 21/00210631 / PMSRLima / Alexandre Heidemann, Camila Paula Bergamo, Salesio Wiemes, Siuzete Vandresen Baumann

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

---

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA Nº TC 0293/2021

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745 de 28 de dezembro de 1985;

**RESOLVE:**

Conceder à servidora Marisaura Rebelatto dos Santos, matrícula 450.831-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 22/09/2021 a 21/10/2021, correspondente à 3ª parcela do 2º quinquênio – 2004/2009.

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa  
Diretora da DGAD

---

---

### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

#### 2º QUADRIMESTRE/2021

Período: setembro/2020 a agosto/2021

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE:**

**1) APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 2º quadrimestre de 2021, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);

**2) TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<http://portaldocidadao.tce.sc.gov.br/sic/#>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e

**3) INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021.

Herneus João De Nadal  
Conselheiro Presidente em exercício

**RELATÓRIO DO 2º QUADRIMESTRE/2021**

Período: setembro de 2020 a agosto de 2021

**TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Setembro 2020	Outubro 2020	Novembro 2020	Dezembro 2020	Janeiro 2021	Fevereiro 2021	Março 2021
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>20.130.863,21</b>	<b>20.065.204,52</b>	<b>20.659.410,72</b>	<b>33.773.932,11</b>	<b>23.282.785,69</b>	<b>21.290.170,08</b>	<b>21.071.114,44</b>
Pessoal Ativo	12.103.241,57	12.042.299,11	12.330.660,50	21.409.998,91	15.005.519,39	12.923.976,20	12.568.634,36
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	9.766.807,25	9.705.616,35	9.964.016,67	16.600.457,75	12.920.420,35	10.476.977,90	10.198.222,80
Obrigações Patronais	2.336.434,32	2.336.682,76	2.366.643,83	4.809.541,16	2.085.099,04	2.446.998,30	2.370.411,56
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.027.621,64	8.022.905,41	8.328.750,22	12.363.933,20	8.277.266,30	8.366.193,88	8.502.480,08
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.446.033,83	6.436.044,74	6.738.995,43	10.802.908,84	6.704.134,06	6.796.588,11	6.953.977,32
Pensões	1.581.587,81	1.586.860,67	1.589.754,79	1.561.024,36	1.573.132,24	1.569.605,77	1.548.502,76
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESA NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>4.025.047,94</b>	<b>3.391.296,15</b>	<b>4.323.653,87</b>	<b>9.108.483,20</b>	<b>2.782.790,94</b>	<b>2.945.892,13</b>	<b>5.025.252,68</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	176.417,98	175.749,50	433.899,08	695.410,28	470.577,63	631.829,64	444.701,75
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	10.027,55	-0,01	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.848.629,96	3.215.546,65	3.889.754,79	8.413.072,92	2.302.185,76	2.314.062,50	4.580.550,93
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>16.105.815,27</b>	<b>16.673.908,37</b>	<b>16.335.756,85</b>	<b>24.665.448,91</b>	<b>20.499.994,75</b>	<b>18.344.277,95</b>	<b>16.045.861,76</b>

Continua

Continuação

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSAS DOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Abril 2021	Maió 2021	Junho 2021	Julho 2021	Agosto 2021	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>21.453.342,12</b>	<b>20.976.210,90</b>	<b>23.922.196,26</b>	<b>23.573.075,37</b>	<b>21.098.872,11</b>	<b>271.297.177,53</b>	<b>406.536,37</b>
Pessoal Ativo	12.898.234,50	12.538.452,04	15.532.420,34	12.799.096,76	12.637.298,46	164.789.832,14	406.536,37
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	10.303.944,99	10.413.949,32	13.188.844,48	10.600.276,01	10.297.940,41	134.437.474,28	406.536,37
Obrigações Patronais	2.594.289,51	2.124.502,72	2.343.575,86	2.198.820,75	2.339.358,05	30.352.357,86	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.555.107,62	8.437.758,86	8.389.775,92	10.773.978,61	8.461.573,65	106.507.345,39	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	6.926.374,81	6.801.617,42	6.785.996,15	9.113.979,31	6.726.534,74	87.233.184,76	-
Pensões	1.628.732,81	1.636.141,44	1.603.779,77	1.659.999,30	1.735.038,91	19.274.160,63	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
<b>DESPESA NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>5.254.216,73</b>	<b>4.431.188,51</b>	<b>4.210.275,59</b>	<b>3.895.462,70</b>	<b>4.400.974,69</b>	<b>53.794.535,13</b>	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária I	442.159,80	515.865,13	375.554,59	500.227,95	478.105,33	5.340.498,66	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	10.027,54	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	4.812.056,93	3.915.323,38	3.834.721,00	3.395.234,75	3.922.869,36	48.444.008,93	-
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>16.199.125,39</b>	<b>16.545.022,39</b>	<b>19.711.920,67</b>	<b>19.677.612,67</b>	<b>16.697.897,42</b>	<b>217.502.642,40</b>	<b>406.536,37</b>

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		<b>30.208.447.643,34</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		<b>1.508.369,18</b>	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		<b>30.206.939.274,16</b>	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2</b>		<b>217.909.178,77</b>	<b>0,7214</b>
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		271.862.453,47	0,9000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		258.269.330,80	0,8550
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		244.676.208,12	0,8100

FONTES: SIGEP/SC - Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal / Módulos da Programação e Execução Financeira e Restos a Pagar e Módulo do Programa de Ajuste Fiscal / Demonstrativo da Despesa Orçamentária Liquidada - Relatório emitido em 20/09/2021 às 13:40, Unidade Responsável: Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária - DAF/CPEO.

## NOTAS:

- 1 - Não foram consideradas as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros (R\$ 2.631.428,88), caracterizando juridicamente como verba indenizatória, consoante decisão plenária prolatada em 06/12/2017 no processo CON 17/00678660.
- 2 - Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.
- 3 - Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2020, no valor de R\$ 629.951,29, foram pagos R\$ 406.536,37, cancelados R\$ 223.414,92, não restando valor a pagar.

Florianópolis, 23 de setembro de 2021.

Thais Schmitz Serpa  
Diretoria Geral de Administração – DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças – DAF

Andreza Schmidt Silva  
Controladoria - CONT

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Contrato firmados pelo Tribunal de Contas do Estado

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 39/2021.** O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 39/2021, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a contratação de curso de Capacitação em Engenharia de Custos para participação de 20 (vinte) servidores do TCE/SC, com carga horária programada total de 30 horas. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) referente a inscrição de 20 servidores, sendo R\$ 850,00 o valor unitário médio, com carga horária programada de 30 horas. Empresa a contratar: Caixa Econômica Federal. Prazo de Execução: 30 horas, previsto para ser realizado em outubro de 2021. Data da Assinatura: 16/09/2021.

**CONTRATO Nº 30/2021.** Assinado em 16/09/2021 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305.0001-04, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 39/2021, cujo objeto é a contratação de curso de Capacitação em Engenharia de Custos para participação de 20 (vinte) servidores do TCE/SC, com carga horária programada total de 30 horas. Valor Total R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) referente a inscrição de 20 servidores, sendo R\$ 850,00 o valor unitário médio, com carga horária programada de 30 horas. Prazo de Execução e Duração do Contrato: o curso terá carga horária de 30 horas e será ministrado de forma on-line, em datas a serem definidas em comum acordo entre as partes. Este contrato terá sua vigência até 31/12/2021, a contar da data da sua assinatura. Gestor do Contrato: é o titular do Instituto de Contas (ICON).

**Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação):**  
55BA46A82D2DE028CED180F45551DA8F1C5005E9

**Registrado no TCE com a chave (Homologação/Ratificação):**  
C2CD6603C0A211CEC278B344E9E96DF4D5BEECB9

**Registrado no TCE com a chave (Contrato):**  
6B8BC96EF22359D4BA60CC6A8331EF1AFF1D7111

Florianópolis, 16 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

---

---

### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

**CONTRATO Nº 34/2021.** Assinado em 28/09/2021 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa LF TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 33.357.638/0001-33, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos áudio visual objetivando a composição de Salas Multimídias no atual prédio do TCE/SC (Lote 1 - 4 unidades Endpoint com câmera 360º). O Valor Total do Contrato é de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), sendo R\$ 7.650,00 o valor unitário O prazo de entrega é de 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compras. A duração do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura. Gestor do Contrato: é o titular da Divisão de Som e Imagem. Registrado no TCE com a chave: D7AAEA5F1F09A49147E2937E71C7696A1A9CC222.

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

---

---

### Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

**CONTRATO Nº 35/2021.** Assinado em 28/09/2021 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa CROSSING COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 23.734.075/0001-00, decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos áudio visual objetivando a composição de Salas Multimídias no atual prédio do TCE/SC (Lote 3 - Terminal com câmera, microfones e alto-falante integrados, do tipo "ALL-IN-ONE") O Valor Total do Contrato é de R\$ 26.148,66 (vinte e seis mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). O prazo de entrega e duração do contrato: o prazo de entrega é de 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compras. Este contrato terá duração de 12 (doze) meses, a contar da sua

assinatura. Gestor do Contrato: é o titular da Divisão de Som e Imagem. Registrado no TCE com a chave: 7A68DC17671043BB8B9C918A0EF34571188166EA.

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretoria de Administração e Finanças

## Ministério Público de Contas

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS nº MPC-1/2021

Considerando a lista final dos candidatos habilitados no processo seletivo para formação de quadro de reserva de estagiários do Ministério Público de Contas de Santa Catarina e o que mais consta do processo referente à Seleção de Estagiários nº MPC-1/2021, HOMOLOGO o resultado final constante às fls. 419/426 dos autos.

Florianópolis, 27 de setembro de 2021.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral em exercício

### AVISO PÚBLICO MPC Nº 4/2021

A COMISSÃO ESPECIAL designada pela Portaria MPC nº 47/2021, de 29 de julho de 2021, da Procuradora-Geral de Contas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, **torna pública a lista final dos candidatos habilitados** – ampla concorrência e vagas reservadas - no **PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DO QUADRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina nas áreas de **Administração Pública, Design Gráfico, Direito, Jornalismo e Sistemas de Informação**, conforme previsto no EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MPC Nº 1/2021, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina n. 3203 de 20.08.2021.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSIFICAÇÃO GERAL							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Mauricio Chagas de Souza	9975106927	UFSC	Administração	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	7,82	-	Candidato autodeclarado negro
Paulo Cesar Vachinski	6649990	UNIASSELVI	Processos Gerenciais	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	9,69	-	Não

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS							
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Mauricio Chagas de Souza	9975106927	UFSC	Administração	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	7,82	-	Candidato autodeclarado negro

DIREITO - CLASSIFICAÇÃO GERAL								
Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Desempate (idade)	Classificação	Vaga reservada
Amanda Amaral Matos Pereira	6222695	Faculdade Anhanguera	Direito	Habilitada	10	-	1º	Não
Joice Sara Fernandes da Conceição	5210107-0	Estácio de Sá	Direito	Habilitada	9,76	-	2º	Candidata autodeclarada negra

Bruna Lehmkuhl	686858	UNISUL	Direito	Habilitada	9,5	-	3º	Não
Carla Nardi	2095351017	UNIVALI	Direito	Habilitada	9,45	-	4º	Não
Laura Maria Fraga Das Neves	090.476.089-84	UNIBAVE	Direito	Habilitada	9,31	-	5º	Não
Ana Cláudia Jacinto	6291081	UNISUL	Direito	Habilitada	9,3	23 anos	6º	Não
Leticia Baumgartner	104.190.339-12	UNISUL	Direito	Habilitada	9,3	20 anos	7º	Não
Luis Eduardo Farias de Souza	139.303.639-25	UNC	Direito	Habilitado	9,29	-	8º	Não
Tiago Soares Pinto	075.753.709-00	UNIVALI	Direito	Habilitado	9,25	-	9º	Não
Paola da Silva Medeiros	8094031054	UNESC	Direito	Habilitada	9,23	-	10º	Não
Maria Fernanda Barbosa	126.125.219-50	UNIVALI	Direito	Habilitada	9,06	-	11º	Não
Eula Paula Correa Reis	003.678.401-03	UNISUL	Direito	Habilitada	9,04	-	12º	Não
Júlia dos Santos Rech	6222006	Unisul	Direito	Habilitada	9	-	13º	Não
Jamilla Vidal Batista	523184529 - SSP-SP	UNISUL	Direito	Habilitada	8,92	-	14º	Não
Lethícia Gabriela Ferreira de Carvalho	8524740	Unisul	Direito	Habilitada	8,76	-	15º	Não
Lais Maria Silva dos Santos	6449796	Univali	Direito	Habilitada	8,75	-	16º	Não
Fernanda Caroline Moraes	384.896.388-45	UFSC	Direito	Habilitada	8,65	-	17º	Candidata autodeclarada negra
João Vinicius Gottfried Martins	643165	UNISUL	Direito	Habilitado	8,62	-	18º	Não
Cristiane Santos Neves	957.136.705-20	UNISUL	Direito	Habilitada	8,54	-	19º	Não
Helena Fackis de Alencar	092.496.949-03	UNISUL	Direito	Habilitada	8,41	-	20º	Não
Simone Thais Oliveira Daleprane	472622006	UNISUL	Direito	Habilitada	8,38	-	21º	Candidata autodeclarada negra
Franciele dos Santos	106.849.169-83	UNISUL	Direito	Habilitada	8,36	-	22º	Não
Eduarda Martins Marcon	075.001.329-05	UNESC	Direito	Habilitada	8,3	-	23º	Não
Larissa Dacoregio	115.150.799-70	UNIBAVE	Direito	Habilitada	8,3	-	24º	Não
Alessandra Caroline Fernandes Floriani	097.754.169-06	UNISUL	Direito	Habilitada	8,29	-	25º	Não
Vitória Moreira Aroucha	110.631.489-19	UNESC	Direito	Habilitada	8,24	-	26º	Candidata autodeclarada negra
Francisco Daniel Domingos Prudêncio	9899754951	UNISUL	Direito	Habilitado	8,23	-	27º	Não
Helen Juk Brandão	49740824 - PR	Unisul	Direito	Habilitada	8,15	-	28º	Não
Nathalia Ulanoski	6650551	UNISUL	Direito	Habilitada	8,12	-	29º	Não

Thatyane Amaro Maia Leite	6759827	UNISUL	Direito	Habilitada	8,12	-	30º	Não
Eron Madan Fernandes	5712195	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	8,04	-	31º	Candidato autodeclarado negro
Caio Cesar Martins Kanashiro	727.346.041-91	UNIVALI	Direito	Habilitado	7,89	-	32º	Não
Beatriz Frutos de Melo	7843917 - PR	UNESC	Direito	Habilitada	7,83	-	33º	Não
Marrara Fagundes Markevis	3105130474	UNISUL	Direito	Habilitada	7,71	-	34º	Não
Nicole Salazar Pereira	6615364	UNISUL	Direito	Habilitada	7,66	-	35º	Não
Maicon da Silva Toledo	017.183.930-75	UFSC	Direito	Habilitado	7,44	-	36º	Não
Daniela Afonso	098.393.479-77	UNESC	Direito	Habilitada	7,25	-	37º	Não
Francielli Aparecida Molin Tambosetti	3901117	UNIVALI	Direito	Habilitada	7,22	-	38º	Não
Erika Fernandes João	118.648.719-46	UNESC	Direito	Habilitada	6,03	-	39º	Não
Emerson Ricardo Otacílio	2952227	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	5,95	-	40º	Candidato autodeclarado negro
Caroline Aparecida De Moraes Vilgelinas	128.259.339-02	UNESC	DIREITO - 2ª fase	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Caroline Kerche De Lima	110.785.049-54	UNISUL	Direito	Inabilitada - Não encaminhou Histórico Escolar ou Declaração de Desempenho Acadêmico	-	-	-	Não
Chaiene Boeing Mendes da Rosa	5187821	UNIBAVE	Direito	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Guilherme dos Santos Thiel	105.280.299-08	UNISUL	Direito	Inabilitado - Não atende ao requisito do item 3.2 do Edital. Não apresentou Histórico Escolar ou Declaração de Desempenho Acadêmico	-	-	-	Não
João Victor Petry de Araújo	7927531948	UNISUL	Direito	Inabilitado - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Júlia Correa de Oliveira	046.477.489-60	UNESC	DIREITO - 6ª fase	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Karolaine Inacio	078.183.909-28	UNESC	DIREITO - 8ª fase	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não



Leila Muniz	123.091.289-45	UNISUL	Direito - 1ª fase	Inabilitada - Documentos não atendem ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Sim
Nathan Carlos Pawlick	86607269	FATENP	DIREITO - 4ª fase	Inabilitado - Não encaminhou o Formulário de Inscrição preenchido. Histórico Escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021.	-	-	-	Não
Philippe Sehnem	106.056.889-66	UNISUL	DIREITO - 2ª Fase	Inabilitado - Não encaminhou o Formulário de Inscrição preenchido e Declaração de Desempenho Acadêmico	-	-	-	Não
Roberta Volkerling Pacheco	6770339	UNISUL	Direito	Inabilitada - Histórico escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Stephany Sarah Webster	6665777	UNESC	Direito	Inabilitada - Documento apresentado não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não
Rita Aparecida Caetano	5037359	UNC	Direito	Inabilitada - Não encaminhou Formulário de Inscrição preenchido. Documentos não atendem ao item 4.3 do Edital 01/2021.	-	-	-	Não
Tainara Trevisan	110.808.109-60	UNC-Campus	Direito	Inabilitada - Histórico Escolar não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	-	-	-	Não

**DIREITO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS**

Candidato	Documento	Instituição	Curso	Situação	Pontuação	Classificação	Vaga reservada
Joice Sara Fernandes da Conceição	5210107-0	Estácio de Sá	Direito	Habilitada	9,76	1º	Candidata autodeclarada negra
Fernanda Caroline Moraes	384.896.388-45	UFSC	Direito	Habilitada	8,65	2º	Candidata autodeclarada negra
Simone Thais Oliveira Daleprane	472622006	UNISUL	Direito	Habilitada	8,38	3º	Candidata autodeclarada negra
Vitória Moreira Aroucha	110.631.489-19	UNESC	Direito	Habilitada	8,24	4º	Candidata autodeclarada negra
Eron Madan Fernandes	5712195	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	8,04	5º	Candidato autodeclarado negro
Emerson Ricardo Otacílio	2952227	Estácio de Sá	Direito	Habilitado	5,95	6º	Candidato autodeclarado negro

<b>JORNALISMO - CLASSIFICAÇÃO GERAL</b>								
<b>Candidato</b>	<b>Documento</b>	<b>Instituição</b>	<b>Curso</b>	<b>Situação</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Desempate (Idade)</b>	<b>Classificação</b>	<b>Vaga reservada</b>
Camilla Thomázia Pereira da Silva	086.391.659-71	Estácio	Jornalismo	Habilitada	9,75	26 anos	1º	Não
Luiza Fernanda Aquino de Abreu	6899115	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,75	20 anos	2º	Candidata autodeclarada negra
Escarlet Brizola Silveira	8400231	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,3	-	3º	Candidata autodeclarada negra

<b>JORNALISMO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS</b>							
<b>Candidato</b>	<b>Documento</b>	<b>Instituição</b>	<b>Curso</b>	<b>Situação</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Classificação</b>	<b>Vaga Reservada</b>
Luiza Fernanda Aquino de Abreu	6899115	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,75	1º	Candidata autodeclarada negra
Escarlet Brizola Silveira	8400231	UFSC	Jornalismo	Habilitada	9,3	2º	Candidata autodeclarada negra

<b>SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO GERAL</b>							
<b>Candidato</b>	<b>Documento</b>	<b>Instituição</b>	<b>Curso</b>	<b>Situação</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Classificação</b>	<b>Vaga reservada</b>
Alan Kelvin de Azevedo	055.479.249-46	UNISUL	Sistemas de informação	Inabilitado - Documento apresentado não atende ao item 4.3 do Edital 01/2021	7,45	-	Não
Felipe dos Santos	131.434.889-21	UNIVALI	Ciência da Computação	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Não
Gabriel Martins	080.594.023-58	UNISUL	Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Não
Natanael Alves Gabriel	6782798	UNESC	Ciência da Computação	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Candidato autodeclarado negro

<b>SISTEMAS DE INFORMAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS</b>							
<b>Candidato</b>	<b>Documento</b>	<b>Instituição</b>	<b>Curso</b>	<b>Situação</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Classificação</b>	<b>Vaga Reservada</b>
Natanael Alves Gabriel	6782798	UNESC	Ciência da Computação	Inabilitado - Curso não previsto no Edital 01/2021	-	-	Candidato autodeclarado negro